

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2009, do Deputado Arnaldo Faria de Sá (Projeto de Lei 7.150, de 2002, na origem), que *dispõe sobre o reconhecimento da atividade de capoeira e dá outras providências.*

SF/15634.15215-21

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 21, de 2009 (Projeto de Lei nº 7.150, de 2002, na Casa de origem), de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, tem o propósito de promover o reconhecimento da atividade de capoeira.

A proposição é composta de três artigos. O primeiro determina o reconhecimento da prática da capoeira como profissão, na sua manifestação como dança, competição ou luta. O art. 2º, por sua vez, estabelece que será considerado atleta profissional, nos termos do Capítulo V da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (conhecida como Lei Pelé), *o capoeirista cuja atividade consista na participação em eventos públicos ou privados de capoeira mediante remuneração.* O art. 3º, finalmente, determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da proposição destaca a herança de resistência da capoeira, cujo surgimento remonta aos tempos da escravidão. Salienta também o fato de que a capoeira, apesar de ter sido perseguida e até mesmo criminalizada no início da República, é atualmente praticada em todo o mundo. Afirma também, o autor, que a preservação de

um patrimônio cultural de tal importância depende do reconhecimento da atividade daqueles que praticam a capoeira de modo profissional.

A proposição foi apresentada na Câmara dos Deputados no dia 27 de agosto de 2002, e, nos termos do art. 54 do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, foi despachada às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC). Aprovado por unanimidade o relatório favorável à proposição na CTASP, o projeto seguiu para a CCJC, onde recebeu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto chegou a esta Casa no dia 6 de abril de 2009 e recebeu, inicialmente, despacho para a apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em foro de decisão terminativa. Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 476, de 2009, o PLC nº 31, de 2009, foi redistribuído para a análise prévia da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Em seguida, a proposição foi arquivada ao final da 54ª Legislatura, nos termos do art. 332, do RISF, e do Ato da Mesa nº 2, de 2014. Com a aprovação do Requerimento nº 221, de 2015, o projeto foi desarquivado, com fundamento no que dispõe o art. 332, §1º, do RISF, e retonou a este Colegiado para análise e emissão de parecer. Em seguida, será apreciado em caráter terminativo pela CAS. O presente relatório retoma, com as devidas adequações, elementos de minuta de parecer anteriormente apresentada e que não chegou a ser objeto da análise desta Comissão.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão apreciar proposições que tratem de normas gerais sobre desportos, matéria de que trata o PLC nº 31, de 2009.

Não obstante o fato de a capoeira configurar-se em um fenômeno cultural complexo – envolvendo manifestações musicais, rituais e coreográficas –, parte considerável dos capoeiristas profissionais atua no âmbito desportivo, o que justifica a presente proposição. Dessa forma, embora, à primeira vista, possa parecer que o reconhecimento da prática da capoeira a partir de seu aspecto esportivo caracterizaria um empobrecimento de suas ricas manifestações culturais, trata-se, na realidade, de uma forma de valorizar esse patrimônio cultural e destacar a importância dos profissionais que promovem sua divulgação

Por iniciativa do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão vinculado ao Ministério da Cultura, a capoeira foi registrada como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil em julho de 2008. Na prática, isso significa que o Estado assume, a partir de então, a responsabilidade de implementar medidas de incentivo à prática da capoeira e de proteção de suas matrizes culturais.

Um dos principais problemas identificados pelos estudiosos dos temas da cultura brasileira que se dedicaram à análise da capoeira consiste no fato de que a dificuldade de inserção no mercado de trabalho faz com que as linhas de transmissão da cultura ancestral da arte-luta se rompam.

Significa dizer que os saberes referentes às técnicas da luta, à ritualística e à instrumentação musical passam de mestre a aluno por meio da transmissão oral. E, consequentemente, cada vez que um mestre de capoeira formado nos moldes tradicionais precisa abandonar a prática e o ensino da modalidade em virtude da necessidade de obter seu sustento com outras formas de trabalho, perde-se parte desse patrimônio imaterial. Esse é o problema que a proposição legislativa que ora examinamos procura enfrentar. Por meio do reconhecimento da prática da capoeira como profissão, seja na manifestação de dança, de competição ou de luta, a iniciativa busca a valorização social do ofício do mestre de capoeira. Consideramos, portanto, meritória e oportuna a proposição.

No que concerne à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, o projeto não merece reparos.

SF/15634.15215-21

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2009 (Projeto de Lei nº 7.150, de 2002, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15634.15215-21